



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.634 - RN (2014/0180695-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CUSTODIO NETO E OUTRO(S)
FERNANDA JULIO PLATERO E OUTRO(S)
PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO E OUTRO(S)
ROSANA MAFFEI ABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSARIO LUCENA TARGINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *"Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão"* (AgRg no AREsp 349.273/RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.634 - RN (2014/0180695-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO HONDA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante afirma que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, embora em controle difuso, acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2000, de modo que, diante do princípio que informa serem as leis constitucionais até que sobrevenha declaração em sentido contrário, não há óbice para que esta Corte conheça da questão fundada exclusivamente na mencionada Medida Provisória.

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.634 - RN (2014/0180695-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Os argumentos expendidos pelo agravante são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por espólio de BANCO HONDA S.A., com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

'CIVIL E PROCESSO CIVIL. REEXAME EM RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, § 7º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC).

1. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963/2000 (ATUAL MP Nº 2.107-36/2001) DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.

2. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO REPETITIVO, DE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 30.04.2008, ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DA TAC E DA TEC, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECONSIDERADO QUANTO A ESSE ASPECTO PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DAS DUAS TARIFAS, UMA VEZ QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO ANTES DA REFERIDA DATA E NÃO HÁ ABUSIVIDADE NO VALOR COBRADO.

3. ACÓRDÃO PARCIALMENTE RECONSIDERADO.'

O agravante alega violação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 além de dissídio jurisprudencial.

Afirma que são legítimas a capitalização mensal dos juros e a cobrança de tarifas de abertura de crédito e emissão de carnês.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inconformismo não merece acolhida.

A capitalização mensal dos juros foi decidida à luz da inconstitucionalidade do permissivo normativo, de sorte que não cabe a esta Corte Superior o reexame da questão.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda.

2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 349.273/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

Quanto à pretendida cobrança de tarifas, houve juízo de retratação do acórdão recorrido pelo Tribunal estadual, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, para 'reconsiderá-lo no que tange às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, a fim de declarar válida a incidência das mesmas no contrato' (e-STJ fl. 321), de modo que não há mais interesse no ponto.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0180695-2

AgRg no
AREsp 552.634 / RN

Números Origem: 00044545220098200106 106090044546 20110066679 20110066679000100
20110066679000200 44545220098200106

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ROSANA MAFFEI ABE E OUTRO(S)
FERNANDA JULIO PLATERO
PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO E OUTRO(S)
ANTONIO CUSTODIO NETO E OUTRO(S)
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSARIO LUCENA TARGINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS : ROSANA MAFFEI ABE E OUTRO(S)
FERNANDA JULIO PLATERO E OUTRO(S)
PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO E OUTRO(S)
ANTONIO CUSTODIO NETO E OUTRO(S)
RICHARD LEIGNEL CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSARIO LUCENA TARGINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.